



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE (ESMA/UEPB)**

**LAYSE KYLYAN RIBEIRO AGRA**

**AÇÃO ORDINÁRIA DE INDIGNIDADE: UM ESTUDO SOBRE O CRIME  
RICHTHOFEN**

**CAMPINA GRANDE-PB  
2014**

LAYSE KYLYAN RIBEIRO AGRA

**AÇÃO ORDINÁRIA DE INDIGNIDADE: UM ESTUDO SOBRE O CRIME  
RICHTHOFEN**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientadora: Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes.

**CAMPINA GRANDE-PB  
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na Reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

A277a Agra, Layse Kylyan Ribeiro

Ação ordinária de indignidade [manuscrito]: um estudo de caso sobre o crime Richthofen / Kylyan Ribeiro Agra. – 2014.

33 p.

Digitado.

Monografia (Especializada em Direito Civil) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

“Orientação: Profa. Esp. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Departamento de Direito”.

1. Ação Ordinária de Indignidade. 2. Criminologia. 3. Criminalidade. I. Título.

21.ed. CDD 345.05

LAYSE KYLYAN RIBEIRO AGRA

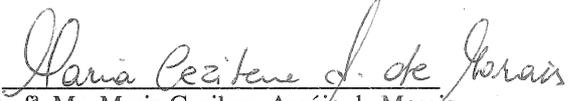
**AÇÃO ORDINÁRIA DE INDIGNIDADE: UM ESTUDO SOBRE O CRIME  
RICHTHOFEN**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientadora: Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes.

Aprovada em: 23/07/2014.

**BANCA EXAMINADORA:**

  
Prof.<sup>a</sup> Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes  
Orientador(a) UEPB

  
Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ângela Maria Cavalcanti Ramalho  
Examinadora

  
Prof.<sup>o</sup> Esp. Ely Jorge Trindade  
Examinador

NOTA: 8,0 (oitos)

A Laécio Agra Ramos (In Memoriam), que fora um ilustre Professor de Direito Civil no Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, outrora titular das cadeiras de Direito das Sucessões e Família da UEPB. Manifesto a ele, meu Pai, tamanha gratidão pelos ensinamentos de vida e jurídicos, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, Ser Soberano a quem devo a vida e tudo o que sou.

Aos meus pais-amigos, Laécio Agra Ramos (In Memoriam) ora faleceu um mês antes de começar essa nova trajetória de estudos. Dias que ainda me encontrava órfã e perdida, com um vazio inexplicável e Ivone Ribeiro, amores de minha vida, pelo carinho, dedicação, apoio, aconselhamentos e pelo exemplo que sempre me deram de coragem e força.

A minha paciente professora, orientadora e amiga, Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes, pelas ricas explicações, pela atenção e consideração. Graças a este simplório trabalho reafirmamos a semente da amizade que ao longo dos tempos a regamos com divertidí: dias de distrações e boas risadas!

Aos grandes amigos que tive o prazer de conhecê-los: Maria Creuza, Laryssa, Roberta, Ernane, Ricardo, Mayara Magna.

Aos amigos que conquistei ao longo dos anos de estudos jurídicos: Andreza Helena e Lucineide.

Enfim, amigos que vão ficar marcados para sempre na minha memória e no meu coração, pelos momentos agradabilíssimos que vivi junto com essas pessoas inesquecíveis. Eternas saudades!

“Ela, minha filha, é uma idealista. Incansável e futurista. Vive a realidade -o presente-, mas de olho em um futuro promissor. É o poder de SONHAR. Por que não!?”

Quem espera sempre alcança!

Esperança. Não há como um SONHO para criar o futuro.

Pois muito bem!, falemos de ESPERANÇA.

De nossos, SONHOS, ASPIRAÇÕES.

O ‘Hoje!’ dela, espreita o futuro.

Quanta felicidade!

Luminosa total.

Viu, FILHA?!

O Mundo, como o broto da flor, abriu-se. Escancarou as suas portas a tua felicidade. À tua idade. Deixou para trás a saudade – somente – daquele ‘Hoje’!

E o dia amanheceu em paz.

É demais. Teu ‘amanhã’ está a realizar-se.

Lembre. Relembre.

Não deixe o sonho morrer.

Quando os sonhos morrem é assim como se a primavera tivesse completando a sua floração e dissesse: ADEUS.

Lembre. Relembre.

Não deixe que a ESPERANÇA – recurso infalível, descansa no abismo do desengano.

Lembre. Relembre.

Você anseia por vencer na vida.

Pois bem: todo o entusiasmo nada vale  
atingir esse objetivo, se você, repit  
guardar os bonitos SONHOS.

Vencer a qualquer preço não existe, é uma  
ilusão: não adianta ganhar o mundo perdendo  
a alma!

Filha.

Mire-se no seu ‘velho’ Pai, para quem a  
realização de um ideal tem o dom de sublimar  
a alma do homem.

É assim que me sinto ‘HOJE!’

Finalizando.

Lembre. Relembre.

Só um amor que nada exige e quanto mais se  
divide, maior fica: os dos PAIS.

Seja sempre grata.

‘Hoje!’ e amanhã... ‘Amanhã!’

...SEMPRE.”

**Laécio Agra Ramos**

(\*) Carta escrita sem expressão de data que só  
fora achada em junho de 2014. O óbito do  
autor se deu em 10 de agosto de 2011.

## RESUMO

Acostada no Direito Civil e na Criminologia, a presente monografia tem como objetivo analisar o procedimento da Ação Ordinária de Indignidade, através da literatura especializada, para tanto, utiliza o estudo de caso do crime de duplo homicídio triplamente qualificado, identificando seus autores, suas penas criminais e civis; a herança da família Von Richthofen que envolve e macula todo o crime, bem como, o envolvimento de alguns homens e mulheres livres que são convencidos a enveredarem no caminho do crime via relacionamentos amorosos, e ainda, os fatores sociais capazes de mudar o convencimento e cometimento de delitos por parte de determinadas pessoas. Do estudo, concluiu-se que é possível responsabilizar civilmente o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente que dolosamente investir contra pessoa de cuja sucessão se trata, em virtude de houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste. Através de uma abordagem dedutiva como através de pesquisa bibliográfica e documental nas doutrinas e nas decisões judiciais relacionadas ao caso concreto, percorremos metodologicamente o presente trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ação Ordinária de Indignidade. Crime. Indigna. Criminalidade.

## **ABSTRACT**

Based in Civil Law and Criminology, this monograph aims to present the procedure of the Action Unworthiness through literature, therefore, uses the backdrop of crime known as Richthofen. The paper analyzes the consequences of the crime of double murder triply qualified, identifying perpetrators, their civil and criminal penalties; The Von Richthofen family heritage that surrounds and taints the whole crime, as well as the involvement of some free men and women who are convinced to embark on the path of crime through loving relationships, and also the social factors that can change the conviction and commission of offenses by certain persons. From the study, it was concluded that it is possible to indemnify and hold harmless the spouse, ascendant or descendant who intentionally invest against the person whose estate is not, because of restrictions have been authors or coauthors participants with murder or attempted this. Through a deductive approach and meticulous bibliographical and documentary research in reputable doctrines and court decisions related to the case, methodically walked the present work.

**KEYWORDS:** Action Indignity. Crime. Unworthy. Criminality.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CCJ	Centro de Ciências Jurídicas
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DBTC	Discount Bank and Trust Company
DEM	Democratas
ESMA	Escola Superior de Magistratura
fls	Folhas
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MP	Ministério Público
MPE	Ministério Público Estadual
MPF	Ministério Público Federal
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
RO	Rondônia
SE	Sergipe
UEPB	Universidade Estadual da Paraíba

## SUMÁRIO

.....	1
INTRODUÇÃO .....	13
CAPÍTULO I – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDIGNIDADE .....	15
CAPÍTULO III – DA HERANÇA E TESTAMENTO .....	21
CAPÍTULO IV – DELINQUÊNCIA E AMOR BANDIDO .....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

## INTRODUÇÃO

O problema da criminalidade é algo que vem crescendo de forma assustadora, em proporções alarmantes. Diante deste agravante social, em toda a sociedade planetária são realizados seminários e/ou simpósios, onde abalizadas autoridades criminalistas discutem sobre meios de se barrar os crimes, através de políticas de tolerância zero; no entanto, não obstante a todas essas discussões, percebe-se que não existe uma preocupação sobre as causas que levam o indivíduo à prática infratória deste comportamento, pois, em geral, o que se busca, são apenas as causas criminais, em detrimento das causas sociais que dão origem ao problema. Fato é que não há como dissociar a criminalidade dos problemas vivenciados pelas pessoas em seu cotidiano que são estudados pelos sociólogos, pois tais problemas estão estritamente ligados.

O tema proposto neste trabalho monográfico tem finalidade de discorrer sobre a ação ordinária de indignidade, as causas que ensejam a exclusão do herdeiro, conforme disposição legal; indicar quem possui legitimidade para o ajuizamento da ação, seu prazo para interposição e seus efeitos. Para tanto, nos valem do estudo de caso do duplo homicídio triplamente qualificado cometido, entre outros, pela ascendente Suzane Louise Von Richthofen; as disposições da herança no país e fora deste e o testamento que é beneficiária; além de reflexionar o que leva um indivíduo ao cometimento de um determinado crime por influência de um relacionamento amoroso. Também se busca analisar as causas, bem como as consequências destes atos no âmbito Criminal e Civil.

A constatação levou a pesquisadora a refletir sobre que motivos conduzem filhos a matarem pais e a inserção no mundo do crime. Dessa forma, o presente trabalho monográfico busca analisar, de acordo com o direito civil e a criminologia, como ocorre à ação ordinária de indignidade, bem como, os fatores sociais capazes de mudar o convencimento e cometimento de delitos por parte dessas pessoas.

Buscando atender de forma satisfatória aos objetivos do presente trabalho, será utilizada a abordagem dedutiva, para que, a partir da análise das premissas concernentes ao tema em estudo, se faça possível depreender um entendimento acerca da Ação Ordinária de Indignidade e seus desdobramentos. Para tanto será utilizada pesquisa bibliográfica e documental, nas doutrinas e nas decisões judiciais relacionadas ao caso concreto. Por meio do emprego deste procedimento metodológico, será possível atingir de forma satisfatória todas as metas estabelecidas, e, por fim, elaborar uma conclusão elucidativa e sistemática, de significativa contribuição para o meio jurídico, acadêmico e social.

O trabalho, em apreço, apresentou a seguinte divisão: Introdução; Capítulo I - Ação Ordinária de Indignidade; Capítulo II - Crime Richthofen; Capítulo III - Da Herança e Testamento; Capítulo IV - Delinquência e Amor Bandido; Considerações Finais.

## CAPÍTULO I – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDIGNIDADE

Conforme Ramos (2006) em Sinopse de Direito das Sucessões artigos 1.784 a 1.828:

A indignidade sucessória é uma pena civil infligida ao herdeiro ou legatário que dolosamente investir contra a pessoa de cuja sucessão se trata, seu cônjuge, companheiro (a), descendente, ascendente, bem assim, contra a capacidade ativa do testador, envolvendo, ainda, a tentativa dolosa, seja contra a vida, a honra do autor da herança (RAMOS, 2006, p. 75).

Ainda de acordo com Ramos “Diz-se pena civil porque gera impedimento legal ao direito sucessório: a ilegalidade para suceder” (RAMOS, 2006, p. 76).

A indignidade sucessória vem prevista no capítulo, da Sucessão em Geral, nos artigos 1.814 e seguintes do Código Civil. Esta se aplica mediante provocação dos interessados, promovida por quem tenha justo interesse na ação, assim preceitua o artigo 1.818 do Código Civil e só é declarada por *sentença* em curso de *ação ordinária* (art. 1.815, CC) e apenas será caracterizada a exclusão do herdeiro ou legatário da ação após o trânsito em julgado da sentença que declará-la.

Evidente que, em certas situações, a ação ordinária será necessária. Não assim em todas as hipóteses. Se o homicídio contra o hereditando foi reconhecido em sentença criminal transitada em julgado, não se justifica novo procedimento que analise a existência ou não de crime. Neste caso, a sentença pode ser dada pelo próprio juiz do inventário (ALMEIDA, 2003, p. 163).

“Se, entretanto, o herdeiro foi absolvido do crime no juízo criminal, deve-se questionar a causa da absolvição para saber quais os efeitos dessa sentença no juízo cível” (HIRONAKA, 2008, p. 69).

No que se refere às causas legais para a exclusão por indignidade, estão taxativamente previstas no art. 1.814 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II -que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

São fatos geradores da referida pena civil: atentados contra a vida: crime de homicídio ou tentativa deste; a honra: acusação caluniosa ou crime contra honra e a liberdade do de cujos: inibição na livre manifestação de vontade.

O inciso I do art. 1.814 refere-se ao homicídio voluntário, consumado ou tentado, contra o autor da herança. Ou seja, o que a lei considera é a intenção maliciosa, o dolo de matar. A mera tentativa é suficiente a afastar o herdeiro da sucessão. Logo, tratando-se de homicídio culposo (fruto da negligência, imprudência ou imperícia) não legitima o afastamento do herdeiro culpado. Ainda, não se caracteriza a hipótese se o herdeiro agiu em legítima defesa, estado de necessidade, no exercício regular de um direito ou perturbado em seu discernimento por demência ou embriaguez (LEITE, 2004, p. 96).

Sobre a legitimidade, vale lembrar que podem ter legítimo interesse na exclusão: os filhos do indigno (que herdaram representando seu ancestral indigno), os demais co-herdeiros (que através da exclusão do indigno beneficiar-se-ão com o acréscimo de seu quinhão hereditário), os legatários ou donatários (favorecidos com exclusão), os credores, o fisco, etc (LEITE, 2004, p. 98-99).

“É de se notar que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação de exclusão [...] o Ministério Público só tem legitimidade ativa nos casos expressamente conferidos em lei, o que não ocorre com a ação em tela” (HIRONAKA, 2008, p.72).

Em decisão contrária, aprova o Senado o PLS 118/10, da senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE), para permitir que tanto o Ministério Público quanto pessoas que tiverem legítimo interesse moral na causa entrem com ações para declarar um herdeiro como sendo indigno - e, assim, excluí-lo da herança.

A ação de exclusão por indignidade pode ser proposta pelo legítimo interessado dentro do **prazo de 4 (quatro) anos**, a partir da abertura da sucessão (art. 1.815, parágrafo único). O prazo é **decadencial**, já que o direito de requerer a exclusão do indigno é um direito protestativo e, em se tratando de direito protestativo se sujeita sempre aos prazos decadenciais (LEITE, 2004, p. 99).

Roga o artigo 1.815, parágrafo único, CC: “O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.”. Ressalta-se ainda, que a declaração de indignidade tem o efeito *extunc*, ou seja, retroativo à data da abertura da sucessão.

O projeto em tramitação no Senado PLS 273/2007 defende ainda que o prazo decadencial para propositura da ação de indignidade finde em dois anos, contados do início da sucessão ou da abertura judicial do testamento. [...] A matéria também é examinada na Câmara dos Deputados (PL 867/2011).

No tocante aos efeitos da indignidade, são **personais** os efeitos da exclusão do indigno. A pena não pode passar da pessoa do punido. Discorre o art. 1.816, CC: “São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.”

“O indigno, para efeitos de sucessão, é considerado como se morto fosse. A indignidade é o único caso de ‘morte civil’ do direito brasileiro” (LEITE, 2004, p. 100). Assim, os descendentes do que fora excluído passam a suceder por representação.

O **excluído da sucessão não terá direito ao usufruto** desses bens. Conforme rege o art. 1.817, parágrafo único, CC:

O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

Estando pendente o curso da ação e estiver o herdeiro de posse de bens e sendo este posteriormente excluído, deverá o indigno restituir os frutos e rendimentos percebidos, conforme preceitua o artigo 1.817, mencionado acima, ficando o indigno considerado como possuidor de má-fé por não ser dono dos bens relativos à herança.

**“Não terá direito à sucessão dos bens que couberem a seus sucessores.** É decorrência natural da exclusão por indignidade e assim estabelece a lei para que o indigno não venha a usufruir indiretamente o que lhe vedou diretamente” (LEITE, 2004, p. 101).

Hironaka (2008) discorda desse entendimento: entendendo que o código exagerou ao proibir que suceda eventualmente nesses bens, porque a exclusão do indigno dá-se unicamente em relação ao de cujus.

**O indigno deve restituir os frutos e rendimentos recebidos.** Por ser considerado o indigno, possuidor de má-fé, obriga este a devolver os frutos e rendimentos recebidos. Ele é obrigado a reparar todo o prejuízo a que deu causa.

O disposto no art. 1.817, parágrafo único, nada mais faz senão transcrever para o ambiente da indignidade o tradicional princípio segundo o qual a ninguém é lícito se locupletar a custa alheia, ainda que em detrimento do possuidor de má-fé (como é o indigno).

## CAPÍTULO II – CRIME RICHTHOFEN

O Duplo Homicídio Triplamente Qualificado<sup>1</sup> ocorreu no dia 31 de outubro de 2002, no Brooklin, zona sul da Cidade de São Paulo, SP. Foram mortos Manfred Albert Freiherr Von Richthofen, engenheiro e Marísia Von Richthofen, psiquiatra, a golpes de barras de ferro. Os homicídios foram cometidos por Suzane Louíse Von Richthofen, filha do casal, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, namorado de Suzane e Christian Cravinhos de Paula e Silva, irmão de Daniel.

Manfred e Marísia se conheceram na década de 70, quando ela cursava medicina e ele fazia engenharia na USP. Depois do casamento, foram estudar na Alemanha. Na volta, ele começou a trabalhar para empresas privadas até chegar à Dersa, a estatal que cuida de estradas em São Paulo. Quando voltou da Alemanha, Marísia, abriu um consultório de psiquiatria. Suzane nasceu em 3 de novembro 1983. [...]. Quatro anos depois, em 26 de abril de 1987, veio o caçula, Andreas.

Na tarde de 31 de outubro de 2002, Suzane e Daniel Cravinhos repassaram pela última vez os planos do assassinato dos pais da moça. Conversaram com Christian, que morava na casa da Avó, e Christian ainda relutante, não deu certeza de que participaria nos eventos que se seguiam à noite. Daniel pediu que o irmão pensasse a respeito, se resolvesse ajudá-los, que os esperasse em uma dada rua próxima a um Cyber Café aonde levariam Andreas Von Richthofen. O casal de namorados levou o irmão da garota, Andreas, para se divertir em um Cyber Café, com intento de deixar o caminho livre para o assassinato dos pais. Posteriormente, pegaram Christian Cravinhos, que os esperava em uma rua próxima como combinado e, juntos, foram à casa dos Richthofen. Dias antes da fatídica noite, Suzane havia meticulosamente desligado as câmeras de vigilância da casa, de modo que nenhuma imagem do trio chegando fosse capturada.

O primeiro a ser atingido foi Manfred, que morreu quase imediatamente por trauma crânio-encefálico, segundo dados da perícia. Marísia sofreu mais: foi golpeada impiedosamente na cabeça por Christian, sofreu vazamento de massa encefálica, todavia, não morreu na hora. Para apressar a morte da mãe de Suzane, Christian a estrangulou. A casa foi mais tarde revirada e alguns dólares foram levados, para forjar latrocínio.

Os dólares e euros foram repassados para Christian, como recompensa pela sua participação. Após o brutal assassinato, Cristian foi deixado perto do apartamento onde mora

---

<sup>1</sup> GRUPO CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Caso Richthofen - completo**. Grupo Ciências Criminais. 2013. Disponível em: <<http://grupodecienciascriminais.blogspot.com.br/2013/11-caso-richthofen-completo.html>>. Acesso em: 01 mai. 2014.

com a avó e o casal de namorados tratou de forjar o álibi para aquela noite. Entraram no Motel Colonial, na Zona Sul da capital, e escolheram a melhor suíte. Suzane fez questão de guardar a nota fiscal. Pagaram R\$ 380 pelo conforto do quarto e por um lanche. Saíram do motel às 2h56 da madrugada e foram ao encontro de Andreas que os aguardava no Cyber Café. Após algumas voltas pela cidade, Suzane deixou o namorado em casa e foi com o irmão para a sua. Pouco depois, conforme o plano original, começou a segunda etapa da simulação.

Às 4h09, Daniel contactou a polícia. Disse que estava em frente à casa da namorada, que suspeitava de um assalto no lugar e pediu a presença de uma viatura.

As armas usadas no assassinato foram cunhadas e construídas por Daniel Cravinhos. O rapaz pegou uma barra de ferro oca e preencheu-a com madeira, de modo que as pauladas com o objeto fossem fulminantes. [...] Suzane, Daniel e Cristian tiveram a prisão temporária decretada e foram indiciados por homicídio qualificado e roubo.

Presidiu o julgamento no 1º Tribunal do Júri de São Paulo, o Juiz Alberto Anderson Filho, o Promotor Roberto Tardelli, os advogados de Suzane Louise Von Rictshofen, Mauro Otávio Nacif e Denivaldo Barni, ora também tutor e os advogados dos irmãos Cravinhos Divaine Jabur e Geraldo Jabur.

O primeiro julgamento ocorreu no dia 05 de junho de 2006. Nesse julgamento, os advogados dos irmãos Cravinhos, Geraldo e Divaine Jabur, alegaram que não conseguiram se encontrar com seus clientes para melhor preparar a defesa e não compareceram ao júri. Com a ausência dos advogados dos Cravinhos, o julgamento dos irmãos foi cancelado. Na sequência, o júri dela também foi cancelado.

O segundo julgamento ocorreu no dia 17 de julho de 2006. Com intuito de adiar o julgamento, o juiz do caso tomou algumas precauções, como autorizar encontros entre os irmãos Cravinhos e um dos seus advogados no fim de junho de 2006, e nomear defensor público (e até um substituto para este último) para defender os irmãos, caso seus advogados novamente faltem.

Uma considerável vitória da promotoria foi impedir o desmembramento do processo, fazendo com que Suzane e os irmãos Cravinhos fossem julgados juntos.

A imprensa não obteve permissão de filmar, mas cerca de 80 pessoas foram sorteadas (numa lista de 3 mil inscritos) para acompanhar o julgamento.

Suzane, seu namorado Daniel e o irmão dele, Christian Cravinhos, confessaram ter matado os pais dela, a "golpes de pau", na casa em que a família vivia e foram denunciados pelo Ministério Público por crime de duplo homicídio triplamente qualificado por motivo

torpe, meio cruel e impossibilidade de defesa da vítima; e fraude processual, por terem alterado a cena do crime.

A sentença foi proferida no dia 22 de julho de 2006. A decisão dos jurados foi pela condenação dos 3 (três) réus. O réu **Daniel Cravinhos de Paula e Silva** foi condenado a 39 (trinta e nove) anos de reclusão mais 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente fechado pela incursão nos arts. 121 §2º, I, III e IV (por duas vezes), art. 347, parágrafo único c/c o art. 69, ambos do Código Penal. Os jurados reconheceram a *autoria* e *materialidade* do crime de homicídio; crime praticado por motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e meio cruel. O réu **Christian Cravinhos de Paula e Silva** foi condenado a 38 (trinta e oito) anos de reclusão mais 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente fechado pela incursão nos arts. 121 §2º, I, III e IV (por duas vezes), art. 347, parágrafo único c/c o art. 69 e art. 155, ambos do Código Penal.

Os jurados reconheceram a *autoria* e *materialidade* do crime de homicídio; crime praticado por motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e meio cruel, furto e fraude processual. Já a ré **Suzane Louíse Von Richthofen** foi condenado a 39 (trinta e nove) anos de reclusão mais 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente fechado pela incursão nos arts. 121 §2º, I, III e IV (por duas vezes), art. 347, parágrafo único c/c o art. 69, ambos do Código Penal. Os jurados negaram ter à ré agido em inexibibilidade de conduta diversa e que tivesse agido sob coação moral e irresistível. Reconheceram a qualificadora do motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do meio cruel. Também reconheceram a atenuante da ré na data do crime ser menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

### CAPÍTULO III – DA HERANÇA E TESTAMENTO

De acordo com a Tv Globo<sup>2</sup> a 1ª Vara de Família e Sucessões de Santo Amaro, São Paulo, Capital, em 2011, decidiu pela exclusão de Suzane Louíse da relação de herdeiros dos Richthofen. A ação foi movida pelo irmão de Suzane, Andreas Albert Von Richthofen. O resultado foi publicado no Diário Oficial do dia 08 de fevereiro de 2011. Sobre a decisão, vale lembrar que ainda cabia recurso as instâncias superiores.

A Justiça decidiu que Suzane é indigna de receber a herança deixada por seus pais, pois foi condenada como coautora da morte de Marísia Von Richthofen e Manfred Albert Von Richtofen. O dinheiro deixado pelo casal foi apontado como a principal motivação para o crime. Suzane também foi condenada a devolver os frutos e rendimentos de qualquer bem da herança que tenha recebido antecipadamente, além do pagamento das custas e despesas processuais, vejamos:

ANDREAS ALBERT VON RICHTHOFEN moveu AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA em face de sua irmã SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN [...]. Houve um pedido de desistência formulado pelo autor por motivo de foro íntimo (fls. 71). Sobre este pedido o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento (fls. 76), pois cabia ao tutor do então menor Andreas zelar pelos interesses do menor, que são indisponíveis. O pedido foi indeferido (fls. 78) e prosseguiu-se a demanda. Por seu turno, a requerida interpôs recurso contra a decisão de fls. 78 e, posteriormente, interpôs recurso pela, exceção de incompetência, tendo o Tribunal de Justiça negado provimento a ambos os pedidos (fls. 213/216 e 231/233). A requerida apresentou contestação às fls. 145/174 alegando, em síntese, que o real interesse do Autor, e de seus familiares, não é o externado quando da propositura da ação e para tanto invocou o reconhecimento de contradições, que restaram materializadas no mencionado pedido de desistência da ação. Requereu, caso não venha prevalecer o pedido de desistência, a improcedência da ação. A réplica, apresentada pelo autor às fls. 190/192, veio acompanhada com os documentos de fls. 193/216. Às fls. 257 dos autos, o requerente, ao atingir a maioria, reiterou todos os pedidos e requereu o prosseguimento da lide com julgamento antecipado. A decisão de fls. 294 suspendeu o processo até o julgamento final da ação penal movida contra a requerida. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 322/327), tendo o Tribunal de Justiça mantido a decisão atacada (fls. 352/354), permanecendo os autos no arquivo. Por fim, o autor manifestou-se às fls. 337/338 e 361/363 pelo julgamento da ação, visto que a requerida já foi condenada irrecorrivelmente pela morte de seus pais, requisito para que seja excluída, pois apesar de ter interposto recursos na esfera criminal, todos os pedidos foram negados, comprovando-se o trânsito em julgado da ação penal condenatória. Juntou aos autos os documentos de fls. 339/345 e 364/399. É o relatório. [...] **A indignidade é uma sanção civil que causa a perda do direito sucessório, privando da fruição dos bens o herdeiro que se tornou indigno por se conduzir de forma injusta, como fez Suzane, contra quem lhe iria transmitir a herança. A prova da indignidade juntada aos**

<sup>2</sup> TV GLOBO. Suzane Richthofen é 'indigna' de receber herança, decide Justiça. G1 Globo. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/02/suzane-richthofen-e-indigna-de-receber-heranca-decide-justica.html>>. Acesso em: 01 mai. 2014.

autos (fls. 339/345) comprovou a co-autoria da requerida no homicídio doloso praticado contra seus genitores. Assim, restou demonstrada sua indignidade, merecendo ser excluída da sucessão, sendo aplicável ao caso o inciso I, do artigo 1.814, do Código Civil que estabelece que são excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: **I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Conforme bem ensina Sílvia de Salvo Venosa: "É moral e lógico que quem pratica atos de desdouro contra quem lhe vai transmitir uma herança torna-se indigno de recebê-la."** (Direito Civil, 4ª edição, 2004, página nº 78). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Exclusão de Herança que Andreas Albert Von Richthofen moveu em face de Suzane Louise Von Richthofen e, em consequência, declaro a indignidade da requerida em relação à herança deixada por seus pais, Manfred Albert Von Richthofen e Marisia Von Richthofen, em razão do trânsito em julgado da ação penal que a condenou criminalmente pela morte de ambos os seus genitores, nos exatos termos do disposto no artigo 1.814, I, do Código Civil. Condeno também a requerida a restituir os frutos e rendimentos dos bens da herança que porventura anteriormente percebeu, desde a abertura da sucessão, nos termos do § único, artigo 1.817, também do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que, diante dos critérios do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo em 15 % sobre o valor corrigido da causa, ressalvando que tal verba será cobrada, se o caso, nos termos dos artigos 11, § 2º e 12, da Lei nº 1.060/50 (GUERRA, 2011, p.01).

Em contrapartida a ação ordinária de indignidade, um projeto de lei<sup>3</sup>, tramita no Senado<sup>4</sup> um projeto de lei que visa evitar a transferência imediata da herança que seria do indigno, aos seus descendentes, que se beneficiariam de uma forma indireta pela herança. Atualmente tem-se o efeito da indignidade como pessoal. A pena não pode passar da pessoa do indigno, conforme roga o artigo 1.816, do Código Civil. O objetivo do projeto é que a indignidade torne-se ato direto. Em contraponto, estariam os filhos do herdeiro indigno privado de herdar, deixando a o ato da indignidade de ser personalíssimo.

Diante da sentença de Indignidade outorgada pelo poder judiciário à ré, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinou que Suzane Von Richthofen devolva a quantia de R\$ 44,9 mil aos cofres públicos. O valor, já corrigido, se refere a pensões recebidas entre 2002 e 2004 pela morte dos pais. O governo quer de volta o dinheiro uma vez que ela foi condenada em 2006 pelo assassinato de ambos.

<sup>3</sup> Projeto em tramitação no Senado pode estender aos descendentes do chamado herdeiro indigno a proibição de receber herança (PSL 273/2007). [...] A proposta, do Senador Valdir Raupp (PMDB – RO), está pronta para a pauta na Comissão, Justiça e Cidadania (CCJ). O projeto altera o artigo 1.816 do Código Civil, que prevê que herdeiros autores, co-autores ou partícipes de homicídios dolosos ou, mesmo de homicídio contra pessoa cuja sucessão se trata poderão ser excluídos da herança por sentença judicial.

<sup>4</sup> AGÊNCIA SENADO. **Descendentes de ‘herdeiro indigno’ também podem ser proibidos de receber bens.** Senado. 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/01/17/descendentes-de-herdeiro-indigno-tambem-podem-ser-proibidos-de-receber-bens>>. Acesso em 09 mai. 2014.

A decisão foi divulgada no dia 30 de abril de 2013 pelo INSS. Lembrando que ainda cabe recurso à decisão e caso Suzane não devolva os valores, a Procuradoria Federal do INSS deve entrar com ação na Justiça.

Segundo dados do INSS, ela recebeu entre 31 de outubro de 2002 e 3 de novembro de 2004 o valor corrigido de R\$ 17.640,32 pela morte da mãe. No mesmo período, recebeu R\$ 27.334,44 (em valores atualizados) pela morte do pai. O benefício só foi encerrado porque ela completou 21 anos, como prevê a lei. No mesmo contexto, destacamos que o Ministério da Previdência enviou proposta de projeto de lei para proibir pessoas condenadas pelo assassinato dos segurados de ser beneficiários de pensões. A proposta está em andamento na Comissão de Seguridade Social da Câmara (OLIVEIRA, 2013).

Também foram investigados pelo Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público Estadual (MPE) se Suzane Louise Von Richthofen e o pai, Manfred Alert Von Richthofen, são os titulares de duas contas correntes de número 15.616 e 15.616-1, abertas em 1998 no Discount Bank and Trust Company (DBTC), hoje Union Bancaire Privée, em Lugano, Suíça. Estima-se que essas contas abriguem pelo menos dez milhões de euros.

As contas já haviam sido descobertas pela CPI do Banestado em 2003, mas a titularidade ainda não foi comprovada. A Promotoria de Justiça e Cidadania do MPE investiga suspeitas de enriquecimento ilícito e improbidade administrativa de Manfred, ex-diretor de Engenharia da Dersa.

Além dos números das contas suíças, o documento encaminhado aos MPs detalha outras instituições financeiras com as quais Manfred operava. Segundo a denúncia, parte do dinheiro passava pela agência da Avenida Paulista do Citibank, na conta 00031025587, e de lá migrava para fundos de investimentos da própria instituição. Outras duas contas correntes, ambas na Nossa Caixa, teriam recebido aportes consideráveis pouco antes da morte de Manfred. E mais: os promotores suspeitam que a viagem que o casal Richthofen fez à Suíça, um mês antes de morrer, foi exatamente para tratar das finanças aportadas no Exterior. Ainda segundo a denúncia, Manfred usou a documentação de sua filha para lavar esses milhões de reais. Ou seja, tecnicamente ela é dona do dinheiro (RODRIGUES, 2006).

Explana Faria (2003) que os bens situados no estrangeiro deverão ser partilhados pela autoridade do país onde se localizam. O legislador não discriminou a espécie de bens, aplicando-se, portanto, aos imóveis e móveis. Qualquer que seja a natureza do bem: apartamentos, contas bancárias, ações, etc.

As contas bancárias, no lugar onde se localizam as agências bancárias, aplicando-se ao caso, a lei do local da situação dos bens. Completa Faria, reportando ao professor Barbi:

O interesse do legislador se limita aos bens aqui situados, de modo que se houverem outros situados fora do país o inventário relativo a esses escapa à jurisdição brasileira. E, naturalmente, serão inventariados e partilhados em separado, em outro país.

O juiz brasileiro, não tem competência para processar o inventário de bens situados no estrangeiro. Dessa forma, evita-se a ingerência da autoridade brasileira na soberania do país estrangeiro.

No Brasil a herança dos Richthofen está avaliada em R\$ 11 milhões, corrigidos até o ano de 2003, segundo fontes colhidas pelo programa Fantástico. Em uma matéria veiculada no youtube pelo programa, é arrolada uma lista considerável de bens. Além da casa aonde o casal foi assassinado, há outros 11 imóveis (2 casas no Broklyn, bairro nobre da Capital Paulista, 1 apartamento no bairro de Jabocoara, uma parte de um outra propriedade e um terreno no mesmo bairro), avaliados na Capital Paulista em R\$ 7.971.800,00; 6 terrenos em São Roque, cidade a 60 km da Capital, avaliados em R\$ 3.186.692,00, totalizando em imóveis 11.158.492,00. Somados a várias contas correntes, dólares em cofres, direitos trabalhistas, atualizados 2002 e corrigidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo até o ano 2003 em R\$ 932.000,00.

Mesmo após ter sido condenada pelo duplo homicídio triplamente qualificado de seus ascendentes, ao sair da prisão, Suzane Louise Von Richthofen terá direito sobre um testamento deixado por sua avó paterna, Margot Gude HahmannVon Richtofen que não deserdou a neta e incluiu o nome de Suzane no testamento. Ela deixou uma casa, avaliada hoje em R\$ 500 mil, um automóvel e R\$ 50 mil em uma conta bancária.

A avó também deixou para Suzane parte das joias da família Richthofen. Segundo o inventário, apresentado pelo Jornal da Record<sup>5</sup>, Manfred, o pai de Suzane, que era filho único, guardava as joias no cofre de um banco da avenida paulista, hoje lacrado pela Justiça.

---

<sup>5</sup> JORNAL DA RECORD. **Suzane Von Richthofen não deve ficar sem dinheiro quando sair da prisão.** R7 Notícias. 2012. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/suzane-von-richthofen-nao-deve-ficar-sem-dinheiro-quando-deixar-a-prisao-27102012>>. Acesso em: 04 mai. 2014.

## CAPÍTULO IV – DELINQUÊNCIA E AMOR BANDIDO

De um modo geral, indivíduos chegam a este ponto, de enveredar no caminho do crime devido a causas diversas. A dificuldade de sobrevivência no mundo real e a falta de oportunidades para alguns indivíduos gera o aumento da criminalidade que vem a cada dia amedrontando a sociedade. É inerente ao ser humano a escolha do caminho mais fácil. Apenas passamos a percorrer o caminho mais difícil e longo por motivos repassados pelas culturas impostas à sociedade, exemplificada pela ética, moral e bons costumes. Quando muito temos. Se não os fossem, ligeiramente a sociedade se voltaria ao óbvio e conseqüentemente enveredaríamos pelo caminho do crime.

A violência urbana é vista, na maioria das vezes, de forma geral, como sendo um problema determinado pelo “fator econômico” vivido pelos menos favorecidos. A literatura pontua que vários homicídios praticados de forma violenta, tanto vítimas como criminosos, na maioria das vezes, fazem parte desse grupo.

A violência refletida nos indicadores da criminalidade urbana acomete crianças e adolescentes de todas as camadas sociais, principalmente quando se pensa nos roubos e nos homicídios. Entretanto, é no grupo social mais desfavorecido que se concentram as vítimas e os responsáveis pelas mortes violentas. A questão da delinquência costuma estar associada à questão de estratos sociais. É vista como problema dos pobres, das crianças de rua ou institucionalizadas (HUTZ, 2005, p. 181).

Uma parte dos adolescentes que ingressam no mundo do crime são frutos de famílias desestruturadas e por outro lado, dados revelam que, aqueles que são órfãos, representam a minoria.

Verifica-se que, no geral, 80,3% dos meninos tiveram como pais homens cujo modo de vida e comportamentos permitiram caracterizar o seu abandono como abandono moral. Da mesma forma, 84,7% dos que tornaram infratores são frutos da desestruturação familiar, motivadas pela condição de vida do pai, ao contrário do que ocorre com os órfãos propriamente ditos, que são poucos no grupo geral e menos ainda entre os infratores (SILVA, 1997, p. 82).

Os pais, na tentativa de modificar as condutas inaceitáveis dos seus filhos, acabam passando um exemplo de comportamento hostil, o que contribui para que esses jovens, se espelhando no seio familiar, demonstrem condutas agressivas e se comportem de maneira anti-social.

Em relação à agressão familiar é importante considerar que, ao agir de forma agressiva para modificar as condutas indesejadas dos filhos, os pais inadvertidamente apresentam um protótipo de comportamento que demonstra aos filhos a efetividade dos atos agressivos na obtenção dos resultados esperados (HUTZ, 2005, p. 175).

A citação acima parece reforçar a idéia de que os pais têm grande influência no

comportamento de seus filhos, e ainda configura um pensamento único, ou seja, todos partem de um só pressuposto: o convívio familiar é um fator responsável pela formação desses jovens.

A violência doméstica também é um dos fatores que contribuem para o baixo desempenho dos jovens nas escolas, pois a verdade é que esses jovens enfrentam dificuldades de se incluírem no meio social e de terem um bom relacionamento com seus colegas.

“Crianças que foram expostas à violência familiar apresentam sintomas internalizantes – ansiedade e evitação, e externalizantes – agressividade, delinquência” (HUTZ, 1999, p. 85).

A maior parte dos adolescentes que se envolvem na criminalidade, advém de famílias que vivem à margem da pobreza, haja vista que, a maior parte deles são oriundos de favelas, o que significa que nem todo jovem que reside na favela torna-se delinquente e além do fator econômico, soma-se ainda o desajuste na relação familiar.

Sabe-se que a maioria dos delinquentes provém de famílias economicamente privadas [...] vivendo em núcleos decrepitos que geralmente encontram-se ligados ao centro de uma cidade grande. Entretanto, tendo em vista que nem todas as crianças faveladas tornam-se delinquentes, mas apenas uma parte delas, tem-se que, os fatores sócio-econômicos não representam os únicos antecedentes expressivos da delinquência.

Os delinquentes em especial são vulneráveis a ação patogênica dos fatores sociais e familiares. A intranquilidade pessoal e os conflitos psicológicos resultantes de relações familiares desajustadas, também pesam bastante na origem da delinquência juvenil (BOLSANELLO, 1991, p. 79).

Entende-se que determinados fatores como, por exemplo, a pobreza, o abandono, a falta de estudo, a desestrutura familiar não são os exclusivos culpados pela delinquência.

[...] acreditam que não há menor infrator vítima da pobreza, do abandono ou da falta de oportunidade de estudo ou trabalho, mas produtos de exposições continuadas a situações de carência moral e que entregam-se ao crime por vontade própria, mesmo porque, a consciência dos jovens da atualidade, acerca do que é ou não salutar para o seu desenvolvimento em sociedade, está aguçada desde o fim da segunda infância. Assim, o adolescente já é capaz de saber o que é lícito (OLIVEIRA, 2003).

Há certa confusão ainda entre pobreza e crime. As causas de crimes não estão impressas exclusivamente em pobreza, injustiça social e má distribuição de renda. Não são angariados pelo crime apenas os vitimizados pela sociedade. O crime é uma escolha, mais que isso, uma opção.

Aponta a **teoria do controle social**, afirmando que pessoas agem racionalmente. Dada à oportunidade, todos podem enveredar para atos desviantes. O crime é resultado do conflito entre os impulsos que conduzem à atividade criminal e os dispositivos físicos e sociais que a detêm (FRADE, 2008, p.26).

Também podemos enfatizar outras explicitações, como por exemplo, **explicações psicológicas**, atrelando a personalidade com a predisposição para o delito, discorre Frade

“‘debilidade mental’ e ‘degeneração moral’ - estados mentais anormais são herdados; podem predispor o indivíduo a atos criminosos ou problemas de socialização” (2008, p. 24).

Bem como, explicações biológicas, traços inatos (genéticos) como fonte do crime e do desvio. Associam determinadas características físicas a uma maior predisposição individual para o delito. Se reportando à Cesare Lombroso<sup>6</sup>, continua Frade:

‘os tipos criminais’ – traços anatômicos que remontavam aos primeiros estágios da evolução humana podiam identificar tipos de criminosos. Suas teorias foram completamente desacreditadas, mas perspectivas semelhantes têm sido adotadas repetidas vezes. (a criminalidade é genética) (FRADE, 2008, p. 25).

Nessa esteira conceitual, atrelada à evolução sócio-política-cultural de nosso país, passamos a compreender que com o decorrer dos anos, o crime vem mostrando outras facetas. Em um movimento rotativo, jovens de classe média e alta aderem ao mundo do crime. De acordo com o Jornal Commercio<sup>7</sup>, o sociólogo e coordenador de Segurança Pública do Rio, Luiz Eduardo Soares argumenta que não há uma "associação unilateral" entre miséria e crime. "Estamos num nível de violência psicovoluntária que não depende de condições sociais", analisou o sociólogo.

Nesse contexto, destacamos também a relação entre gênero e crime. Numa época em que o mundo se volta para a defesa da mulher na luta e enfrentamento aos feminicídios<sup>8</sup> a fragilidade feminina parece distorcer a figura da mulher vítima *versus* a mulher bandida. Em que pese, o elevado número de ocorrências desses crimes contra a mulher, não se pode negar que elas também ocupam espaços no mundo da criminalidade.

De acordo com Lima (apud Faria, 2010, p.5) “as mulheres, ao longo da história, têm sido vítimas de uma armadilha social que as coloca numa posição de fragilidade e de docilidade, características responsáveis por uma construção de um estereótipo de pessoas menos capazes”.

Devido à docilidade inerente ao universo feminino, em matéria criminal, as mulheres eram consideradas, muito menos capazes de cometer crimes que os homens.

“E quando os cometia, seria sempre sob a influência de um homem ou por motivos de

---

<sup>6</sup> Cesare Lombroso, médico e autor da obra L'Uomo Delinquente, um dos grandes expoentes da criminologia (reconhecida como ciência no final do século XIX na Europa, através dos estudos da Escola Positivista).

<sup>7</sup> JORNAL DO COMMERCIO. **Por que os jovens cometem crimes?**. Uol. 1999. Disponível em: <[http://www2.uol.com.br/JC/\\_1999/2811/br2811a.htm](http://www2.uol.com.br/JC/_1999/2811/br2811a.htm)>. Acesso em: 21 mai. 2014.

<sup>8</sup> O conceito de feminicídio foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel em 1976, perante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, para caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres.

paixão. Essa suposta incapacidade para o mundo do crime é um dos elementos que ajuda a fortalecer o universo feminino como inferior nos diversos campos sociais” (LIMA apud FARIA, 2010, p.5).

Ao que parece que não é dado ao universo feminino o direito ao cometimento da violência. O uso de violência por parte das mulheres choca, pois demonstra, em verdade, a equivalência dos seres na espécie humana. No mesmo sentido discorre Faria:

A criminalidade da mulher sempre foi vista em relação ao homem, da mesma forma ocorria com relação ao comportamento criminoso. A docilidade "inerente" à mulher poderia ser responsável pelo aumento da sua periculosidade e, ao mesmo tempo, pela dificuldade de determinar uma conduta criminosa à mulher. Os mitos da santa e da puta permeavam nas determinações do comportamento feminino (FARIA, 2010, p.6).

Sob outra perspectiva, notadamente da teoria positivista desenvolvida por Lombroso (2004), o autor classificou a mulher criminosa em: Criminosas natas; Criminosas ocasionais; Ofensoras histéricas; Criminosas de paixão; Suicidas; Mulheres criminosas Lunáticas; Epilépticas e Moralmente insanas. Pesquisas foram feitas com mulheres presas na Itália e foram identificados sinais específicos que variavam a depender do crime cometido.

Da mesma forma que com os homens, Lombroso (2004) mediu os crânio, estudou características faciais, os cérebros de mulheres consideradas criminosas e chegou a algumas características, dentre as quais: Assimetria craniana e facial; Mandíbula acentuada, Estrabismo, Dentes irregulares, Clitóris, Pequenos e grandes lábios vaginais grandes, além da sexualidade exacerbada e dotada de perversão, caracterizadas normalmente pela prática da masturbação e do lesbianismo. Por fim, defende o autor que no caso das mulheres, a beleza também sempre teve um papel relevante na construção dos estigmas criminosos. A aparência física era utilizada para minimizar situações em que a mulher era autora de crimes.

No tocante ao amor bandido, em que os sentimentos são o fator predominante ao seu surgimento, num misto de carência, medo e dependência, por vezes, financeira, aparecem como as principais razões de permanência desse tipo de relacionamento. Muitas dessas relações apenas permanecem por estes fatores. Desprendida um desses sentimentos a relação deste elo, o amor se finda. Vale destacar que esse elo de dependência é tão forte que atinge homens e principalmente mulheres para o mantimento dessa relação frívola. No mesmo sentido:

[...] Menciona-se o fato de que há mulheres que acabam por se verem escravizadas por seus amantes, a tal ponto que se sujeitariam a qualquer degradação e cometeriam ou participariam de qualquer crime, por mais hediondo que fosse para se manterem perto deles [...] (LIMA, 2009, p. 4).

Trata-se, portanto, de uma relação de dependência absoluta ao ponto de abdicarem de uma vida tranquila e honesta, para enveredarem pelos caminhos da criminalidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho monográfico busca fazer uma análise em alguns pontos fundamentais acerca da ação ordinária de indignidade. A exclusão do herdeiro ou do legatário da sucessão tem natureza jurídica de penalidade civil, personalíssima, decorrente de falta grave cometida por aqueles que intentaram contra o autor da herança. A ação ordinária de indignidade é declarada por sentença e deve ser intentada por quem tenha justo interesse na exclusão do indigno. Podendo esta ser proposta dentro do prazo decadencial de 4 anos, a partir da abertura da sucessão.

Foram apresentados vários aspectos da delinquência e criminalidade que gravitam em torno de pertinentes problemáticas, discorrendo, entre outras coisas, sobre a violência urbana inserida no crescimento da sociedade, a desestrutura familiar como um dos principais fatores para a má formação de crianças e adolescentes e conseqüentemente para formação de delinquentes, devido à inconstância do lar e o núcleo familiar em que vivem estes indivíduos.

Também foi visto que esses fatores influenciam no mal desempenho de jovens na escola e no meio social. Contudo, não são fatores exclusivos influenciadores a condução da criminalidade. Há os que enveredam no caminho do crime mesmo tendo um padrão vida médio ou alto, possuem todas as oportunidades de cultura e estrutura familiar.

Por outro lado ainda, contextualizou-se, através da literatura especializada no assunto, que existem algumas teorias que comprovam a predisposição para o cometimento de delitos devido a explicações psicológicas e biológicas. A primeira dispõe a personalidade e a segunda como sendo os traços genéticos como fator predeterminante para a delinquência. Nesse contexto destacamos também a relação entre gênero e crime. A inserção da mulher no meio criminal e teorias que destacam esse gênero em criminosas natas, a exemplo da teoria positivista de Lombroso (2004).

Do estudo, evidencia-se que é possível responsabilizar civilmente o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente que dolosamente investir contra pessoa de cuja sucessão se trata, em virtude de houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste. No estudo em epígrafe, explanamos o crime de homicídio doloso cometido entre outros por Suzane Louise Von Richthofen, uma ascendente em face de seus pais.

Salvo impossibilidade justificada, têm os genitores o dever de cuidar e zelar pelos seus filhos, assim como os filhos têm o dever mútuo quanto aos pais. A Constituição de 1988, repetindo norma tradicional no direito civil pátrio, previu terem o direito, na velhice, carência

ou enfermidade, de serem ajudados e amparados pelos filhos, como concretização da justiça social e dignidade humana almejadas pela República. Os que não zelam pela família devem ser excluídos da sucessão hereditária como pena civil pelo ato reprovável pelo direito e pela sociedade.

Por fim, destacamos que a fragilidade feminina parece ter virado mito diante da invasão da mulher na criminalidade. Por um tempo apenas inserida nesse meio influenciada pelo relacionamento amoroso, devido a dependências sentimentais e financeiras.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. **Descendentes de ‘herdeiro indigno’ também podem ser proibidos de receber bens.** Senado. 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/01/17/descendentes-de-herdeiro-indigno-tambem-podem-ser-proibidos-de-receber-bens>>. Acesso em 09 mai. 2014.
- ALMEIDA, J. L. **Código Civil Comentado: Direito das Sucessões, Sucessão em Geral, Sucessão Legítima - Artigos. 1.7784 a 1.856 – v. XVIII.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- BARBI, C. A. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Tomo II. In: \_\_\_\_\_.(Org.). 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975. p. 401.
- BOLSANELLO, A.; BOLSANELLO, M. A. **Análise do comportamento humano em psicologia,** 21. ed. Curitiba: Educacional Brasileira, 1991.
- EDITORA RIDEEL. **Vade Mecum compacto de direito rideel.** 6. ed. São Paulo: Rideel, 2013.
- FARIA, M. R. C. **Direito das sucessões: teoria e prática.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- FRADE, L. **Quem mandamos para a prisão?:** visões do Parlamento Brasileiro sobre a criminalidade. Brasília: Líber Livro, 2008.
- GUERRA, B. P. **A deserção ante a ausência de efetividade na relação parental.** Jus. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19722/a-deserdacao-ante-a-ausencia-de-efetividade-na-relacao-parental/2>>. Acesso em: 24 mai. 2014.
- GRUPO CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Caso Richthofen - completo.** Grupo Ciências Criminais. 2013. Disponível em: <<http://grupodecienciascriminais.blogspot.com.br/2013/11-caso-richthofen-completo.html>>. Acesso em: 01 mai. 2014.
- HIRONAKA, G. M. F. N. (Org.). **Direito Civil: Direito das sucessões.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- HUTZ, C. S. **Violência e risco na infância e na adolescência.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.
- JORNAL DO COMMERCIO. **Por que os jovens cometem crimes?.** Uol. 1999. Disponível em: <[http://www2.uol.com.br/JC/\\_1999/2811/br2811a.htm](http://www2.uol.com.br/JC/_1999/2811/br2811a.htm)>. Acesso em: 21 mai. 2014.
- JORNAL DA RECORD. **Suzane Von Richthofen não deve ficar sem dinheiro quando sair da prisão.** R7 Notícias. 2012. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/suzane-von-richthofen-nao-deve-ficar-sem-dinheiro-quando-deixar-a-prisao-27102012>>. Acesso em: 04 mai. 2014.
- LEITE, E. O. **Direito civil aplicado, v. 6: direito das sucessões.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- LIMA, P. M. F. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica.** São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, A. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, M. **INSS determina que Suzane Von Richthofen devolva R\$ 44 mil à União**. G1 Globo. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/04/inss-determina-que-suzane-von-richthofen-devolva-r-44-mil-uniao.html>>. Acessado em: 20 mai. 2014.

OLIVEIRA, R. L. Q. **O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas**. Jus. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas>>. Acesso em: 10 mai. 2014.

PROGRAMA FANTÁSTICO. **Justiça proíbe exibição de matéria sobre Suzane Von Richthofen**. GloboTv. 2014. Disponível em: <<http://globo.com/rede-globo/fantastico/v/justica-proibe-exibicao-de-materia-sobre-suzane-von-richthofen/3369905>>. Acesso em: 25 mai. 2014.

PROGRAMA FANTÁSTICO. **Herança deixada pelo casal Richthofen vale R\$ 11 milhões**. Youtube. 2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0I5EpHOPII4>>. Acesso em: 02 mai. 2014.

RAMOS, L. A. R. **Sinopse de Direito das Sucessões artigos 1.784 a 1.828**. Leme: CL EDIJUR, 2006.

REDAÇÃO TERRA. **MP apura conta de Suzane Von Richthofen na Suíça**. Terra. 2006. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/casorichthofen/interna/0,,OI1199949-EI6792,00.html>>. Acesso em: 02 mai. 2014.

RODRIGUES, A. **Feliz Aniversário, Suzane!** IstoE. 2006. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/3535\\_FELIZ+ANIVERSARIO+SUZANE+](http://www.istoe.com.br/reportagens/3535_FELIZ+ANIVERSARIO+SUZANE+)>. Acesso em: 09 mai. 2014.

SILVA, R. **Os filhos do governo**. São Paulo: Ática, 1997.

TV GLOBO. **Suzane Richthofen é ‘indigna’ de receber herança, decide Justiça**. G1 Globo. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/02/suzane-richthofen-e-indigna-de-receber-heranca-decide-justica.html>>. Acesso em: 01 mai. 2014.